



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
**8ª Vara Federal**

Edifício-Sede I - Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, Lote 8, CEP: 70070-933 - Fone:  
(61) 3221-6186  
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf> - E-mail: [o8vara.df@trf1.jus.br](mailto:o8vara.df@trf1.jus.br)

**PROCESSO 1001708-82.2023.4.01.3400/DF**

**POLO ATIVO: UNIÃO**

**POLO PASSIVO: JOSE DE OLIVEIRA e outros (58)**

## **DECISÃO**

Cuida-se de ação cautelar preparatória de futura ação civil pública, proposta pela União, na qual foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, acima epigrafados, supostos financiadores dos atos ilícitos e antidemocráticos que culminaram na invasão e na depredação dos edifícios-sedes dos Três Poderes da República, no dia 8 de janeiro de 2023, com vistas a assegurar o ressarcimento dos milionários danos patrimoniais causados ao erário público.

A empresa de transportes ALEX GODOY TRANSPORTES LTDA. peticionou (ID.1452961378) informando ter havido erro no preenchimento da Licença de Viagem Eletrônica, expedida pela ANTT, apontando como contratante do fretamento a ré TEREZINHA DE FÁTIMA ISSA DA SILVA, uma vez que a real contratante, conforme consta da nota fiscal emitida, foi a SHEILA FERRARINI.

A empresa de transportes NALDO LOCADORA E TURISMO também peticionou (ID. 1453709373) informando erro no cadastramento da LVE, emitida pela ANTT, indicando como contratante o réu WILLIAN BONFIM NORTE, seu funcionário, sendo que o verdadeiro contratante do fretamento foi JOSÉ MARCOLINO RAMOS.

Do mesmo modo, a empresa de transportes SIDCAR TRANSPORTES LTDA. informou que o contratante do fretamento de seu veículo não foi a ré ADRIANE DE CASIA SHCMATZ HAGANN, mas sim, os senhores CLEBER LUIZ TIECHER, GIOVANE BALANSIN DE LIMA E CARLOS FERNANDES (ID. 1456839385).

A referida ré ADRIANE DE CASIA, em função do erro material em questão, requereu sua exclusão do polo passivo da presente ação (ID. 1458586380).

O MPF requereu vista dos autos (ID. 1457189854).

A ré ALVES TRANSPORTES LTDA. peticionou requerendo sua exclusão do feito, argumentando ter havido erro no preenchimento da Licença de Viagem na qual figura como contratante de um fretamento, sendo que a real contratante teria sido RÔNIA DANIELA VIEIRA SILVA (ID. 1459103846).

A União apresentou aditamento à petição inicial, a fim de que a medida cautelar recaia sobre o montante de aproximadamente R\$ 18 milhões e meio, conforme novos levantamentos de danos efetuados, retificando, ainda, o valor da causa. Requereu também a substituição da ré TEREZINHA DE FÁTIMA ISSA DA SILVA por SHEILA FERRANINI, contra a qual também pede o bloqueio de bens.

É o relatório.

Registro que o presente feito ficou indisponível para movimentação por alguma falha sistêmica no âmbito do PJe, nos dias 17 e 18 de janeiro de 2023, a qual foi sanada somente às 13h33 do dia 19, conforme a certidão de ID. 1459300861 (fl.499).

Feito este esclarecimento, passo ao exame dos pedidos pendentes de apreciação.

Acolho, desde logo, o aditamento da petição inicial, no que tange à exclusão da ré TEREZINHA DE FÁTIMA ISSA DA SILVA do polo passivo da presente ação, uma vez que, conforme esclarecido pela peticionante ALEX GODOY TRANSPORTES LTDA. (ID. 1452961378), não foi a referida pessoa física quem contratou seus serviços de transporte, tendo havido um equívoco no preenchimento da licença de viagem.

A nota fiscal de serviços apresentada comprova que a contratante do fretamento do ônibus foi SHEILA FERRARINI que, inclusive, consta da lista de passageiros que vieram para Brasília (fls. 572 e 574), razão por que determino sua inserção no polo passivo da presente ação.

Aliás, o erro material em questão, relativo ao cadastramento das licenças de viagem, emitidas pela ANTT, mais precisamente quanto ao registro de pessoas que não foram as reais contratantes dos fretamentos dos ônibus, repetiu-se claramente em outros dois casos apenas, bem documentados nos presentes autos.

Com efeito, conforme demonstrado nas petições das empresas de transporte NALDO LOCADORA E TURISMO (ID. 1453709373) e SIDCAR TRANSPORTES LTDA. (ID. 1456839385), embora os réus WILLIAN BONFIM NORTE e ADRIANE DE CASIA SHCMATZ HAGANN tenham sido cadastrados como contratantes de fretamentos dos seus ônibus, o foram por equívoco evidente.

WILLIAN é motorista e também auxiliar administrativo da empresa locadora do ônibus (NALDO LOCADORA E TURISMO). Ele declarou que não dispunha dos dados do contratante (José Marcolino Ramos – recibo à fl.230 – contrato de locação às fls. 224/225) e, dado o adiantado da hora, registrou o pedido de licença de viagem em seu próprio nome displicentemente (declaração de próprio punho à fl. 238). O colega de Willian, motorista que efetuou a viagem para Brasília, confirmou para a Promotoria de Justiça de Cafelândia tal versão (fls.235/237).

Já ADRIANE DE CASIA, conforme a documentação apresentada pela empresa SIDCAR, embora seja uma de suas clientes, não tem qualquer relação com a contratação do fretamento para Brasília, feito por outra pessoa, Cleber Luiz Tiecher, conforme se vê da nota fiscal acostada à fl.422.

Diante de tais elementos de convicção é patente a ilegitimidade passiva tanto do réu WILLIAN quanto da ré ADRIANE, razão por que determino, de ofício, a exclusão de ambos do polo passivo da presente ação, determinando a cessação imediata dos efeitos do decreto de indisponibilidade de bens em seu desfavor.

No que concerne a um possível caso semelhante, relativo à ré ALVES TRANSPORTES LTDA., considerando que ela figura como contratante de 2 (dois) fretamentos diferentes (dos veículos de placas BXGoJ75 e OMJ1003 – relatório da ANTT, às fls. 32 e 38) e como proprietária de 2 (dois) outros veículos (placas BBT0A93 e CPH3F78), todos constantes do rol emitido pela ANTT (fls.32/33), reservo-me para deliberar acerca do seu pleito de exclusão da lide (ID. 1459103846) tão somente após a manifestação da União.

No que se refere ao incremento do limite pecuniário da medida cautelar deferida, tendo em vista os novos levantamentos efetuados pela Câmara dos Deputados (reduzindo a estimativa inicial), pela Presidência da República e pelo Supremo Tribunal Federal, esse dois últimos até então inéditos, dada a compreensível indeterminação dos prejuízos sofridos, ainda em apuração (CPC, art.324, §1º, II), impõe-se o seu deferimento.

Segundo a documentação anexada pela AGU:

*1) os prejuízos causados às dependências da Câmara dos Deputados foram reavaliados para menos, tendo sido apurado valor de R\$ 1.102.058,18, conforme o Ofício 03/2023/DF (ID. 1459989849);*

*2) os danos ao Palácio do Planalto foram estimados no valor total de R\$ 7.978.773,07, conforme o Despacho SUPER/PR 3888158, nos autos do Processo Administrativo 00405.000637/2023-48, com base na Nota Técnica 1/2023/AS/SG e na Nota Informativa 1/2023 (ID. 1459989846);*

*3) os prejuízos causados à sede do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, atingiram a monta de R\$ 5.923.000, segundo o Ofício 32/2023/PRESI (ID. 1459989850).*

O valor total dos prejuízos causados às sedes dos Três Poderes, segundo a AGU, está estimado, até o presente momento, em R\$ 18.503.831,25 (dezoito milhões, quinhentos e três mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Considerando, por fim, que a ré SHEILA FERRARINI foi identificada como uma das financiadoras do transporte dos manifestantes antidemocráticos que participaram da invasão e da depredação dos prédios públicos na Praça dos Três Poderes, é plausível a tese da União de que ela também possa vir a ser responsabilizada civilmente no futuro, impondo-se que seja submetida também, dado o presumido perigo de demora, aos efeitos do decreto de indisponibilidade já deferido.

Ante o exposto, recebo o aditamento à petição inicial, a fim de não só aumentar o limite pecuniário do decreto de indisponibilidade (até o valor de R\$ 18 milhões e meio), como também para estender seus efeitos à ré SHEILA FERRARINI (CPF 830.893.570-20 – qualificada à fl.527).

Por outro lado, excluem-se tanto do polo passivo quanto dos efeitos da indisponibilidade de bens os réus TEREZINHA DE FÁTIMA ISSA DA SILVA, WILLIAN BONFIM NORTE e ADRIANE DE CASIA SHCMATZ HAGANN.

Oficie-se, para fins de ciência, circularização e cumprimento, às autoridades competentes, por via dos sistemas eletrônicos disponíveis (CNIB, SISBAJUD, RENAJUD etc.) ou diretamente (nos termos dos pedidos de alíneas “c”, “d” e “e” – fl.24).

Intime-se a União, para ciência, manifestação sobre o pedido de ID. 1459103846 (sobre a exclusão da ré ALVES TRANSPORTES LTDA.) e também sobre os resultados das diligências judiciais em curso.

Vista ao MPF, conforme requerido no ID. 1457189854.

Citem-se.

Em Brasília - Distrito Federal.  
(datado e assinado digitalmente)

**Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO**

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

20/01/2023 23:20:25

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2301202310277930000144923

IMPRIMIR

GERAR PDF

